

**AO DOUTO JUÍZO DA 1^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4^a E DA 10^a RAJS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo n.º 1022215-28.2025.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.158-1.160

Diante da decisão de fls. 1.150-1.151, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração, alegando omissão sob o argumento de que o *decisum* não teria indicado expressamente a base de cálculo a ser considerada para apuração do passivo, especialmente em razão de a nova lista apresentada às fls. 1.146 ter reduzido significativamente o passivo trabalhista.

1

Ao final, requereu o deferimento ou a suspensão dos pagamentos mensais de honorários até a definição do valor-base, ou, subsidiariamente, a fixação de honorários provisórios no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Todavia, não há qualquer omissão a ser sanada, porquanto a decisão embargada fixou de forma clara e objetiva os honorários desta Administradora Judicial em 4% sobre o valor do passivo concursal, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, determinando, inclusive, o imediato início dos pagamentos pela Recuperanda.

O passivo concursal a que se refere a decisão é aquele apresentado pela própria Recuperanda quando da propositura do pedido de recuperação judicial, de modo que inexiste dúvida quanto à base de cálculo adotada.

Cumpre rememorar que o pedido de Recuperação Judicial foi precedido de Constatação Prévia (laudo de fls. 259-307), complementada por dois laudos adicionais (fls. 562-584 e 685-711). Em todas essas oportunidades, a Recuperanda foi intimada a retificar sua lista de credores, porquanto incompleta e em desacordo com as exigências do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Apesar dessas sucessivas oportunidades, a Recuperanda apenas veio a reconhecer a inconsistência de sua lista inicial no momento da análise dos créditos pela Administradora Judicial, admitindo, em petição de fls. 1.144-1.145, que os valores atribuídos à maioria dos créditos trabalhistas representavam meras provisões.

Importante destacar, no entanto, que os honorários foram fixados pelo Juízo com base no passivo **então constante dos autos**, apresentado **pela própria Recuperanda**, parâmetro utilizado tanto por esta Administradora Judicial ao formular sua proposta quanto pelo d. Juízo ao fixar o percentual devido. Ademais, a capacidade de pagamento da devedora — igualmente considerada na decisão — foi aferida à luz do Plano de Recuperação Judicial, que se fundou na lista inicial de credores apresentada pela Recuperanda.

Nesse contexto, necessário rememorar as atividades instrumentalizadas pela Administradora Judicial, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho¹:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por este nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial.

O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. Estão, porém, impedidos de exercer a função os que anteriormente não a desempenharam a contento.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre as atividades da Administração Judicial:

A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares - , colaborar com a administração da Justiça.” (STJ – 3^a Turma – REsp. n. 1.759.004/RS – Rel.: Min. Nancy Andrighi –j. 10.12.2019 – Dje 13.12.2019).

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial.13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 508-509

Nesse contexto, não há retificação ou esclarecimento a ser feito em relação à decisão embargada, já que a fixação dos honorários, com base no art. 24, da LREF, deverá incidir sobre o crédito indicado no pedido inicial da recuperação, conforme decidido, considerando que a atuação da Administração Judicial foi pautada, desde o princípio, sobre esses créditos. Somente a partir desse parâmetro é possível fixar uma remuneração justa e proporcional à dimensão do crédito analisado no processo, garantindo equilíbrio e adequação na contraprestação devida ao Administrador Judicial.

Esse o entendimento da jurisprudência:

Em que pese o entendimento exarado na respeitável decisão judicial, aqui, vergastada, entende-se que os honorários da Administradora Judicial devem ser calculados sobre os **créditos indicados no pedido inicial de recuperação judicial**, uma vez que a atuação da Administradora fora direcionada, desde o início, para esses créditos. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0010495-48.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.10.2024)

Do inteiro teor do acórdão, pode-se retirar a lição do Exmo. Des. Mario Luiz Ramidoff:

“Portanto, entende-se que, para a apuração dos honorários da Agravante, deve ser considerado o valor total dos créditos indicados no pedido de recuperação judicial, uma vez que a atuação da Administradora Judicial, no vertente caso legal (concreto), **deu-se, justamente, em razão da relação de credores apresentada pela Agravada no pedido inicial de recuperação judicial.**”.

Por essa razão, a base de cálculo dos honorários do auxiliar do juízo deve ser aquela constante da primeira lista de credores, apresentada pela Recuperanda quando do ajuizamento da recuperação judicial, devendo os embargos de declaração da devedora serem desprovidos.

Ainda, como não há dúvidas a respeito da base de cálculo a ser usada para o pagamento da verba honorária, não há razão para a fixação do valor devido no montante sugerido pela Gotalimpa e nem necessidade de postergação do início dos pagamentos, os quais deverão acontecer, conforme decisão embargada, imediatamente.

II – PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LREF.

Também por meio da decisão de fls. 1.187-1.188, este d. juízo determinou a publicação “*de edital de aviso aos credores sobre o plano de recuperação judicial, com a indicação de prazo para eventuais objeções*”.

Assim, em atendimento à decisão, esta Administradora Judicial pugna pela juntada da minuta do Edital, visando, desta forma, sua publicação.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i) opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda em fls. 1.158-1.160, pelos fundamentos expostos, com a expressa determinação para o início imediato dos pagamentos na forma como determinado na decisão proferida em fls. 1.150-1.151;
- ii) pugna pela juntada da minuta do Edital previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, requerendo, assim, a sua publicação.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 7 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177